



GOVERNO MUNICIPAL DE
ITAÍÇABA
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Itaiçaba
Em 09 / 03 / 2021
Protocolo Nº 079
Ass.: [assinatura]

DECRETO Nº 2021.03.08-01 / GABPREF

DISPÕE E RATIFICA A LEGALIDADE DE ATOS POSTOS NO DECRETO MUNICIPAL DE ITAÍÇABA-CE DE Nº 2021.01.01-01/GAB/PREF, INFORMA AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, ILEGALIDADE POR INCONSTITUCIONALIDADE E AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL NO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE Nº 001/2021, POR AFRONTA AS DISPOSIÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF no Recurso Extraordinário de nº 129.8881/RS e Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com agravo de nº 1.213.073./RS e art. 39, inciso IV da Lei Municipal nº 144/95, de 16/10/1995(Estatuto dos Servidores do Município de Itaiçaba), em sede de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL - REINTEGRAÇÃO NO MESMO CARGO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES(STF) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÍÇABA, Estado do Ceará, o **Sr. Frank Gomes Freitas**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art.17, inciso III da Lei Orgânica Municipal e legislação vigente, e prestando contas das disposições do Decreto Municipal de nº 2021.01.01-01/GAB/PREF, que demonstram, abaixo, a legalidade dos atos, assim dispõe:

CONSIDERANDO que nos termos do Art. 39, inciso IV da Lei Municipal nº 144/95, de 16/10/1995 (Estatuto dos Servidores do Município de Itaiçaba), estabelece a vacância do cargo público em sede de aposentadoria voluntária;

CONSIDERANDO as disposições do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 129.8881/RS, julgado em 30/11/2020, e publicado em 02/12/2020 e Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com agravo de nº 1.213.073/RS, da Segunda Turma (plenário virtual) de 23/11/2020 (decisões em anexo), que estipulam, a assertiva de que, em caso de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, ocorrendo a **VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL** (Art.39, inciso IV da Lei Municipal de nº 144/95), em caso de pedido de **REINTEGRAÇÃO NO MESMO CARGO** - feito por servidor



público, existe IMPOSSIBILIDADE, face NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO, segundo precedentes acima indicados do(STF):

CONSIDERANDO a legalidade dos atos praticados no Decreto Municipal de nº 2021.01.01-01/GAB/PREF, aqui ratificados, e da desnecessidade de proceder Processo Administrativo, para a exoneração, face vacância do cargo no momento da aposentadoria voluntária, que causa a impossibilidade de reintegração, devido ausência de novo concurso público;

CONSIDERANDO que não ocorreu burla ao poder de regulamentar do executivo municipal, que é permitido pelo art. art.17, inciso III da Lei Orgânica Municipal, e pelo motivo, de que não podemos ir contra o regramento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, e nem de nossa Lei Municipal acima citada, que é clara e transparente sob o tema enfrentado, sob pena, de incorrerem em improbidade administrativa, no ponto de continuar a pagar servidor público aposentado, que teve vacância do cargo, e não se submeteu a novo concurso público, a auferir vencimentos do Poder Executivo de Itaiçaba-Ce, ao arrepio da Lei;

RESOLVE:

Art. 1º - Ratificar todas as disposições do Decreto Municipal de Itaiçaba de nº 2021.01.01-01/GAB/PREF, face estar em consonância com a Lei Orgânica Municipal, Lei do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itaiçaba e disposições em sede de Precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.

Art. 2º – O DECRETO MUNICIPAL DE ITAIÇABA-CE DE Nº 2021.01.01-01/GAB/PREF está em consonância com o ordenamento jurídico, respeitando assim, o poder regulamentar do Chefe do executivo municipal.

Art. 3º - Encaminhe-se ao Poder Legislativo Municipal, cópia deste Decreto, e decisões em anexo, bem como, se requer o arquivamento do Projeto de Decreto Legislativo de nº 001/2021, de 23/02/2021, face estar em desacordo com a base legal acima indicadas e face impossibilidade do Chefe do Executivo Municipal, praticar atos que ensejem prejuízos ao erário público municipal nesta urbe, ao arrepio da Lei.

Art. 4º - Este ato, é assinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Itaiçaba-CE, e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Itaiçaba(CE), 08 de março de 2021.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.


Frank Gomes Freitas
Prefeito Municipal de Itaiçaba

23/11/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.213.073 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
ÂGTE.(S) : **ÁDAIR ANTONIO XAVIER**
ADV.(A/S) : **HENRIQUE OLTRAMARI**
ADV.(A/S) : **FELIPE FORMAGINI**
AGDO.(A/S) : **MUNICÍPIO DE NICOLAU VERGUEIRO**
ADV.(A/S) : **GILBERTO ZILLI**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE PREVÊ A VACÂNCIA DO CARGO APÓS A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO MESMO CARGO QUE OCUPAVA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA ORIUNDA DO RGPS. IMPOSSIBILIDADE. APELO EXTREMO DO MUNICÍPIO AGRAVADO PROVIDO. PRECEDENTES.

1. Segundo a legislação municipal a aposentadoria voluntária de servidor público regido pelo RGPS é causa de vacância do cargo público.

2. No caso, a pretensão do Recorrente é de ser reintegrado no mesmo cargo que ocupava antes de sua aposentadoria voluntária sem a realização de novo concurso público.

3. O Tribunal de origem decidiu a causa em divergência com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a reintegração de servidor público efetivo no mesmo cargo público após a aposentadoria exige aprovação em concurso público.

4. Na hipótese, não é possível a acumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria oriunda do Regime Geral de Previdência Social.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ARE 1213073 AGR / RS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual de 13 a 20 de novembro de 2020**, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

23/11/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.213.073 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ADAIR ANTONIO XAVIER
ADV.(A/S) : HENRIQUE OLTRAMARI
ADV.(A/S) : FELIPE FORMAGINI
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NICOLAU VERGUEIRO
ADV.(A/S) : GILBERTO ZILLI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental (eDOC 8) interposto em 09.10.2020 (eDOC 13), em face de decisão monocrática em que dei provimento ao recurso do Agravado, nos seguintes termos (eDOC 7):

“Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (eDOC 1, p. 143):

‘APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE NICOLAU VERGUEIRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXONERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. ILEGALIDADE. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE ÀS REMUNERAÇÕES. LIMITAÇÃO.

1. A aposentadoria do servidor público pelo RGPS não implica extinção do seu vínculo funcional com a Administração Pública, inexistindo óbice à permanência do funcionário no exercício do cargo. Precedentes do Segundo Grupo Cível.

2. Caso no qual descabe assegurar ao servidor o pagamento de indenização correspondente a remuneração,

ARE 1213073 AGR / RS

vantagens e aos reflexos no período em que ficou afastado do serviço público até sua efetiva reintegração, tendo em vista a sua flagrante inércia ao permanecer quase quatro anos sem tomar qualquer providência a respeito da exoneração. Condenação que implicaria em enriquecimento ilícito. Indenização devida somente a partir da data da citação, quando constituído o devedor em mora.

3. Interpretação da legislação municipal que não passa pela declaração de sua inconstitucionalidade ou esvaziamento do conteúdo da norma, mas tão somente pelo condicionamento de sua eficácia à instituição de Regime Próprio no Município. Inexistência de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e ao entendimento exposto na ADI nº 70070306147.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA, NO RESTANTE, EM REMESSA NECESSÁRIA.'

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 2º; 5º; 30, I; 37; 39 a 42; e 201 da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que (eDOC 2, p. 28-29):

'Não há dúvidas de que a acumulação de proventos derivados de CARGO PÚBLICO ESTATUTÁRIO com aposentadoria derivada DO MESMO CARGO viola o art. 37, XVI e o § 10 da CF, causando enormes danos ao erário, fazendo com que nasça àquele um direito vitalício agora de natureza previdenciária.

Com isso, tendo o servidor municipal requerido e obtido, voluntariamente, a aposentadoria remunerada, não poderá continuar a prestar serviços à Administração do Município. Seu reingresso/permanência nos quadros da Administração Pública somente seria possível através de novo concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.'

ARE 1213073 AGR / RS

A 1ª Vice-Presidência do TJ/RS inadmitiu o recurso por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte (eDOC 2, p. 45-60).

É o relatório. Decido.

A irresignação merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso de apelação da ora Recorrente, assim asseverou (eDOC 1, p. 147):

'Indo ao mérito, verifico que a parte autora foi exonerada dos Quadros de Servidores, em razão da sua aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência - Portaria nº 178/2013 (fl. 22).

A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de servidor público estatutário estável permanecer nos quadros de servidores ativos do Município após obter aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social - INSS.

Com efeito, a Lei Federal 8.213/91, que rege o sistema de benefícios pagos pelo INSS, não impede a percepção acumulada de proventos e salários de trabalhador em atividade. O art. 124 desta mesma lei proíbe, unicamente, a percepção cumulada de mais de uma aposentadoria, quando voluntária, não a de uma aposentadoria com salário.

De outro norte, o disposto no artigo 35, inciso V, da Lei Municipal nº 433/2002 segundo o qual haverá vacância do cargo na hipótese de aposentadoria, evidentemente só incide na hipótese de aposentadoria pelo regime próprio de previdência municipal, caso em que a permanência do servidor em atividade colidiria frontalmente com a vedação constante no §10 do artigo 37 da Constituição Federal.'

Verifica-se que os fundamentos do acórdão recorrido divergem da jurisprudência deste Tribunal, uma vez que esta Corte assentou que a pretensão de servidor público de ser reintegrado no mesmo cargo público após a aposentadoria exige aprovação em concurso público. Nesse sentido:

ARE 1213073 AGR / RS

'SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL RGPS. LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM PRESTAÇÃO DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.' (RE 1.238.957-AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.5.2020).

'SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I *Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes.* II *Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais.* III *Agravo regimental a que se nega provimento.*' (RE 1.063.705-AgR-segundo, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5.6.2020).

ARE 1213073 AGR / RS

Pública. Vejamos:

(...)

Ainda, em que pese o conhecimento da ADI nº 70070306147, em que o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade contra dispositivo legal do Município de Santa Cruz do Sul, cumpre observar que o entendimento aplicado no presente caso não passa pela declaração de inconstitucionalidade do dispositivo da lei municipal que determina a vacância do cargo em Caso de aposentadoria, inexistindo violação à cláusula de reserva de plenário ou ao entendimento exposto na ADI.

(...)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, somente para determinar que o termo inicial da condenação às remunerações seja a data da citação, nos termos da fundamentação. Voto por manter o restante da sentença em remessa necessária”.

Neste contexto, conforme afirmado na decisão agravada, verifica-se que os fundamentos do acórdão recorrido divergem da jurisprudência deste Tribunal, uma vez que esta Corte assentou que a pretensão de servidor público de ser reintegrado no mesmo cargo público após a aposentadoria exige aprovação em concurso público.

Além disso, de acordo com o atual entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, não é possível, no caso, a cumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência social.

Confiram-se, a respeito, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. **PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO**

ARE 1213073 AGR / RS

FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. Panorama de fato do caso: - servidora municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; - requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pois o Município não possui regime próprio de previdência; - a legislação municipal dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que, em tese, determina o afastamento da servidora dos quadros da Administração; - a servidora propõe ação judicial com pedido de tutela inibitória, postulando a manutenção no cargo mesmo depois de aposentar-se, ao fundamento de que é cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. 2. O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes. 3. No caso em análise, a servidora municipal intenta ser reintegrada no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. Agravo Interno ao qual se nega provimento” (*grifei*). (ARE 1.235.997-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 19.12.2019).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM

ARE 1213073 AgR / RS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento" (RE 1.235.897-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 30.03.2020).

Não se desconhece, conforme julgados indicados pelo ora Recorrente, que, em outras situações, este Supremo Tribunal Federal também reconheceu a possibilidade de acumulação de proventos do RGPS com remuneração de cargos públicos.

Registro, no ponto, quanto ao precedente apontado pelo ora Agravante no presente recurso (ARE 1.182.444-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 02.06.2020), que, em face de tal acórdão, pendem de julgamento embargos de divergência.

Ressalto, ainda, no tocante à decisão monocrática exarada no ARE 1.219.093, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 25.11.2019, também, indicada no regimental, que, em outro precedente mais recente (RE 1.221.999-AgR-ED, Primeira Turma, DJe 18.09.2020), o eminente Ministro Luiz Fux, alterando o seu entendimento sobre o tema, proferiu voto acolhendo os embargos de declaração opostos pelo Município de Vazante, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso do servidor público municipal, em caso específico, ao examinado no mencionado ARE 1.219.093. Veja-se a ementa de referido precedente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO.

ARE 1213073 AGR / RS

EXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM PRESTAÇÃO DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, COM EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES, PARA DESPROVER O RECURSO EXTRAORDINÁRIO**" (grifei) (RE 1.221.999-AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.09.2020).

Com efeito, segundo a legislação municipal a aposentadoria voluntária de servidor público regido pelo RGPS é causa de vacância do cargo público (eDOC 1, p. 147).

No caso concreto, trata-se de pedido de reintegração no mesmo cargo público, sem a realização de novo concurso público, situação que possui, atualmente, jurisprudência majoritária desta Corte no sentido de sua improcedência.

Neste ponto, enfatizou a Min. Cármen Lúcia, em recente julgamento (Sessão Virtual de 16.06.2020), no voto condutor do acórdão proferido no RE 1.258.491-AgR, pela Segunda Turma desta Corte, DJe 26.06.2020:

"Este Supremo Tribunal assentou que é possível a acumulação de proventos advindos de aposentadoria no Regime Geral de Previdenciária Social com remuneração de cargo público. Assim, por exemplo:

(...).

Não entanto, a discussão posta neste processo é diversa, pois o agravante pretende a acumulação de proventos do

ARE 1213073 AgR / RS

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento nos arts. 932, V, b, do CPC e 21, § 2º, do RISTF, para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir conforme orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal.

Invertidos os ônus de sucumbência”.

Sustenta-se, nas razões do presente agravo regimental, que, ao contrário do decidido na decisão ora agravada, os fundamentos do acórdão recorrido não divergem da jurisprudência desta Corte.

Para tanto, aponta-se precedentes deste Tribunal no ARE 1.219.093, de relatoria do Min. Luiz Fux e no ARE 1.182.444-AgR, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, nos quais se reconheceu ser possível “a acumulação de proventos decorrentes de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social com remuneração de cargo público, pois, nesse caso, não há acumulação vedada pela Constituição Federal” (eDOC 8, p. 2).

A parte Agravada, devidamente intimada, apresentou manifestação, pugnano pela manutenção da decisão agravada e enfatizando, o seguinte (eDOC 15, p. 3-4):

“De fato, as decisões do Supremo Tribunal Federal são no sentido da impossibilidade da permanência no cargo público o Servidor aposentado voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, no caso de a legislação prever que a aposentadoria é caso de vacância do cargo público e ainda a impossibilidade de acumular vencimentos com proventos de aposentadoria quando concedida no mesmo cargo que está ocupando.

Além disso a jurisprudência do STF é firme e segura quanto ao fato de que o reingresso no cargo público somente pode ocorrer após prévia aprovação em novo concurso público, o que não é o caso em análise pois o Agravante pretende permanecer no cargo, mesmo após sua aposentadoria, sem submeter-se a novo concurso público, o que é vedado”.

ARE 1213073 AGR / RS

É o relatório.

23/11/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.213.073 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): O recurso não merece acolhida.

Para melhor compreensão da controvérsia, colho do voto condutor do acórdão recorrido, os seguintes fragmentos (eDOC 1, p. 147-150):

“Indo ao mérito, verifico que a parte autora foi exonerada dos Quadros de Servidores, em razão da sua aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência - Portaria nº 178/2013 (fl. 22).

A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de servidor público estatutário estável permanecer nos quadros de servidores ativos do Município após obter aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social - INSS.

Com efeito, a Lei Federal 8.213/91, que rege o sistema de benefícios pagos pelo INSS, não impede a percepção acumulada de proventos e salários de trabalhador em atividade. O art. 124 desta mesma lei proíbe, unicamente, a percepção cumulada de mais de uma aposentadoria, quando voluntária, não a de uma aposentadoria com salário.

De outro norte, o disposto no artigo 35, inciso V, da Lei Municipal nº 433/2002 segundo o qual haverá vacância do cargo na hipótese de aposentadoria, evidentemente só incide na hipótese de aposentadoria pelo regime próprio de previdência municipal, caso em que a permanência do servidor em atividade colidiria frontalmente com a vedação constante no §10 do artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a questão já restou decidida pelo Colendo Segundo Grupo de Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, segundo o qual a mera obtenção de aposentadoria pelo regime geral de previdência social - INSS, não implica no rompimento do vínculo do servidor público estável com a Administração

ARE 1213073 AGR / RS

Regime Geral de Previdência Social com vencimentos da ativa, ambos oriundos do mesmo cargo público. (grifei)

O Supremo Tribunal assentou ser vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, **ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão.** Assim, por exemplo:

(...)

Assim, como assentado na decisão agravada, **a pretensão de servidor público municipal de ser reintegrado no mesmo cargo público após a aposentadoria exige aprovação em concurso público.** Nesse sentido:

(...)"

Confira-se, ainda, a respeito, outro julgado da Segunda Turma deste Tribunal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DE CARGO EFETIVO FILIADA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTE A AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO – APOSENTADORIA ESPONTÂNEA – EXTINÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PRETENDIDA MANUTENÇÃO NO CARGO INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM NOVO CONCURSO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE – TRANSGRESSÃO AO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO

ARE 1213073 AGR / RS

DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO” (grifei) (ARE 1.244.823-AgR-Segundo, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 04.09.2020).

Constato que o Plenário desta Suprema Corte reafirmou este entendimento ao proferir recente julgamento, em 18.08.2020, no ARE 1.229.321-AgR-Segundo-EDv, também de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe 04.09.2020, assim ementado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO LEGISLATIVA DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS” (grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.
É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.213.073

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE. (S) : ADAIR ANTONIO XAVIER

ADV. (A/S) : HENRIQUE OLTRAMARI (60442/RS)

ADV. (A/S) : FELIPE FORMAGINI (96883/RS)

AGDO. (A/S) : MUNICÍPIO DE NICOLAU VERGUEIRO

ADV. (A/S) : GILBERTO ZILLI (22751/RS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Edson Fachin e Nunes Marques.

Maria Clara Viotti Beck
Secretária

RE 1298881 / RS - RIO GRANDE DO SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 30/11/2020

Imprimir página

Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-284 DIVULG 01/12/2020 PUBLIC 02/12/2020

Partes
RECTE.(S) : PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL E OUTRO(A/S)
ADV.(AS) : FERNANDA GOERCK
RECDO.(AS) : SINARA WIEBBELLING
ADV.(AS) : CRISLAINE BOZZETTI
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Decisão
DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTO EM LEI LOCAL. REINTEGRAÇÃO NO MESMO CARGO: IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.
Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do Inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VINCULADO AO INSS. ROMPIMENTO DO VÍNCULO FUNCIONAL NÃO OPERADO. MANUTENÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIA. 1. A aposentadoria do servidor público pelo RGPS, recebendo proventos pagos pela autarquia previdenciária federal, não implica extinção do seu vínculo funcional com a Administração Pública, inexistindo óbice à permanência da parte autora no exercício do cargo. Na espécie, as relações funcional e previdenciária não se confundem. 2. Não se configura a acumulação indevida de cargos, pois não se trata de nova investidura após a aposentadoria, senão de continuidade do mesmo vínculo funcional. 3. As hipóteses de perda do cargo público pelo servidor estável são restritas e pressupõem sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo ou avaliação periódica de desempenho. Portanto, a exoneração da parte autora, servidora estável, contraria as garantias constitucionais do devido processo legal administrativo. 4. Nada obstante a improcedência na ADI nº 70070306147, o Órgão Especial desta Corte se alinhou da sua jurisprudência à jurisprudência das Câmaras do 2º Grupo Cível e ao Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do IRDR nº 70077724862, em 08.JUL.19, não se cogitando, sequer, ofensa ao art. 259 do RITJRS. 5. Na oportunidade, restou fixada a tese jurídica para os fins do art. 985 do CPC nos seguintes termos: 'A concessão de aposentadoria voluntária de servidor municipal pelo Regime Geral de Previdência Social não implica em autômata extinção do vínculo

servidores públicos. A concessão de aposentadoria voluntária de servidores municipais pelo regime comum, não implica em extinção definitiva do vínculo público, inexistindo óbice à permanência no exercício do cargo. A fonte de custeio dos proventos da aposentadoria se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. 6. Julgamento monocrático autorizado pelo verbete nº 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, art. 206, XXXVI, do RITJRS e art. 927, III, c/c 932, IV, c/, do CPC. 7. Decisão monocrática mantida. 8. Multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC aplicada. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. MULTA APLICADA" (fls. 1-2, e-doc. 14).

Não foram opostos embargos de declaração.

2. Os recorrentes alegam contratados o caput e o § 10 do art. 37 e o art. 40 da Constituição da República.

Sustentam que "existe lei municipal expressa no sentido de que o pedido de aposentadoria do servidor gera automática vacância do cargo. Impedir a aposentadoria argumentam que "não há que se falar em reintegração ao cargo público de servidor que se aposenta de forma voluntária por tempo d 9). Implica em rompimento do vínculo jurídico existente entre servidor público e a Administração Municipal, ocasionando a vacância de seu cargo de acordo com o art. 33, VII, da Lei 8.112/90, que serve de parâmetro para os servidores públicos e, especialmente, em consonância com a Lei Municipal nº 288-04/1992" (fl. 10, e-doc. 19).

Salientam que "o fato do Município, ora Recorrente, não dispor de um Regime Próprio de Previdência dos Servidores e filiar seus servidores efetivos ao Regime Geral não pode implicar na inobservância da norma referida no art. 40 da Constituição Federal, porque configura direito objetivo público do servidor" (fl. 11, e-doc. 19).

Pedem "a) o recebimento, processamento e julgamento deste Recurso Extraordinário, eis que apto, tempestivo, adequado e dispensado de preparo; b) seja, no mérito, julgado totalmente provido, reformando-se integralmente a decisão da C. 3ª Câmara Cível, nos termos da fundamentação supra, sob pena de grave afronta aos artigos 37, § 10 e 40 da Constituição Federal" (fls. 15-16, e-doc. 19).

3. Nas contrarrazões ao recurso, a recorrida sustenta que "a matéria em questão no recurso não tem reconhecida repercussão geral, eis que não está inserida no tema 606 do STF (RE 655.283), bem como, existem inúmeros precedentes recentes, no sentido da possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria pelo RGPS e vencimentos do cargo público pelo regime estatutário, assim é de ser inadmitido o recurso extraordinário ora interposto" (fl. 2, e-doc. 21).

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

4. Razão jurídica assiste aos recorrentes.

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia nos seguintes termos:

"Com efeito, recorro que se trata de mandado de segurança preventivo impetrado por servidora pública municipal contra o Município de Cruzeiro do Sul, objetivando a sua manutenção no cargo de provimento efetivo, em face de sua iminente exoneração em razão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS. De início, observo que a Lei nº 8.213/91, que rege o sistema de benefícios pagos pelo INSS, não impede a percepção acumulada de proventos e salários de trabalhador em atividade, ressalvada a hipótese de aposentadoria por invalidez, que não é o caso. Tal como referido na decisão monocrática, o tema foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 1.721, que abordou o tema a independência entre o vínculo previdenciário mantido pelo trabalhador (público ou privado) com o INSS e o direito à continuidade do vínculo com o empregador (público ou privado). Na oportunidade a ementa restou assim redigida: (...) A par disso, a jurisprudência deste Órgão fracionário está coadunada ao entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a obtenção da aposentadoria pelo RGPS não acarreta a extinção do vínculo do servidor com a Administração Pública, razão pela qual inexistente vedação à permanência da parte autora no cargo público, sendo prematura a sua exoneração determinada pelo Município. Os precedentes das Câmaras integrantes do 2º grupo Cível foram catalogados na decisão monocrática, sendo dispensável sua transcrição" (fls. 4-7, e-doc. 14).

Este Supremo Tribunal assentou que a pretensão de servidor público de ser reintegrado no mesmo cargo público após a aposentadoria exige aprovação em concurso público. Assim, por exemplo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO APÓS A APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS INCS. LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 1.209.780-AGR, de minha relatoria, Segunda Turma, Dje 2.6.2020).

"SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM PRESTAÇÃO DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE

APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (RE n. 1.238.957-Agr-segundo, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 22.5.2020).

"SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes. II – Majorada a verba honorária fixar em 11, do CPC, observados os limites legais. III – Agravo regimental a que se nega provimento" (RE n. 1.063.705-Agr-segundo, Relator o Ministro Dje 5.6.2020).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. Panorama de fato do caso: - servidora municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; - requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pois o Município não possui regime próprio de previdência; - a legislação municipal dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que, em tese, determina o afastamento da servidora dos quadros da Administração; - a servidora propõe ação judicial com pedido de tutela inibitória, postulando a manutenção no cargo mesmo depois de aposentar-se, ao fundamento de que é cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. 2. O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes. 3. No caso em análise, a servidora municipal intenta ser reintegrada no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. Agravo Interno ao qual se nega provimento" (ARE n. 1.235.997-Agr, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, Dje 19.12.2019).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A parte agravante não atacou o fundamento sobre a falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. 5. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-Agr-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje 6.7.2020).

O Julgado recorrido destoa orientação jurisprudencial.

5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o Julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

fim do documento